



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000470/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.735 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIANGELA SALGADO MACHADO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: IRRF. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. O imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual deve ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual do beneficiário desses rendimentos, correspondente ao período de recebimento dos mesmos.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

MARIANGELA SALGADO MACHADO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG que julgou procedente lançamento, formalizado por meio de notificação de lançamento, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF-suplementar, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 4.701,21, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.632,16.

A infração que ensejou o lançamento foi a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Segundo o relatório fiscal a Contribuinte não atendeu intimação para prestar esclarecimentos, tendo sido glosada a compensação de IRRF no valor de R\$ 6.819,33, da fonte pagadora UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que recebeu a título de herança, do espólio de Maria Geralda Salgado Machado, rendimentos oriundos do processo trabalhista da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na proporção de um quinto do valor total, cabendo-lhe o valor de R\$ 13.730,31 de rendimentos, com IRRF de R\$ 6.819,33.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, no fato de que, embora os elementos constantes dos autos comprovem que houve o pagamento dos rendimentos ao espólio de Maria Geralda Salgado Machado e o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora referente a tais rendimentos, não constam elementos que comprovem que houve o recolhimento do IRRF em nome da Contribuinte ou do Espólio, ou que comprove que a Contribuinte era herdeira e beneficiária do espólio, uma vez que o depósito do valor correspondente foi feito em nome de Geraldo Magela S. Machado; que não consta documentos referentes ao inventário ou que indiquem que o valor em questão foi incluído no inventário; que, portanto, não foi comprovado o direito à compensação do crédito de IRRF.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/09/2011 e, em 05/10/2011, interpôs o recurso voluntário, que ora se examina, e no qual afirma que a Sra. Maria Geralda Salgado Machado era parte autora no processo trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG mas, ante do trânsito em julgado da sentença a Sra. Maria Geralda faleceu (em 23/07/2003) e, como era solteira e sem filhos todos os seus bens foram adjudicados por sua genitora Maria Luiza Salgado Machado, conforme carta de adjudicação anexa; como à época do falecimento, a ação trabalhista não havia transitado em julgado, os direitos a ela referentes não constaram do inventário, uma vez que havia apenas uma expectativa de direito; que, em 27/02/2005, a Sra. Maria Luiza Salgado Machado veio também a falecer, conforme certidão de óbito anexa, e os direitos referentes à ação trabalhista foram transferidos diretamente para os irmãos de Maria Geralda Salgado Machado; que não há dúvidas de que a Contribuinte é irmã da titular da ação trabalhista; que a ação trabalhista somente transitou em julgado em 2006, tendo sido os valores levantados em maio daquele ano e partilhados igualmente entre os irmãos; que o DARF referente ao IRRF, no valor de R\$ 34.096,67 foi devidamente recolhido aos cofres da RFB pelo Unibanco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de IRRF. Segundo relato da própria Recorrente, o IRRF declarado teria incidido originalmente sobre valor pago em decorrência de decisão judicial em ação trabalhista da qual era beneficiária Maria Geralda Salgado Machado, irmã da ora Recorrente, falecida em 23/07/2003 e que, sendo solteira e não tendo filhos à época do falecimento, seus bens e direitos foram adjudicados para Maria Luiz Salgado Machado, sua mãe e mãe da ora Recorrente. Porém, Maria Luiz também faleceu, em 27/02/2005, e a Recorrente e seus irmão herdaram seus bens e direitos.

A ação judicial em questão teve seu desfecho em 2006, tendo sido pago ao espólio de Maria Geralda Salgado Machado a importância de R\$ 48.739,95, com IRRF de R\$ 34.096,67. Segundo a Contribuinte coube a cada um dos herdeiros um quinto desses valores, a saber, R\$ 12.730,31 de rendimentos e R\$ 6.819,22 de IRRF.

O IRRF foi glosado porque não contava DIRF informando a ora Recorrente como beneficiária dos rendimentos, com a retenção do IRRF.

Pois bem, considerando estes fatos como verdadeiros, e os elementos carreados aos autos parecem confirmá-los, questiona-se se a Contribuinte poderia, como fez, declarar o valor acima referido como IRRF na sua declaração de rendimentos.

E a resposta é negativa. É que, primeiramente, a retenção do imposto pela fonte pagadora é uma antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos e esta deveria ser prestada, originalmente, por Maria Geralda Salgado Machado. Ocorre que, como relatada, esta veio a falecer antes do desfecho da ação, e os seus direitos foram adjudicados para sua mãe, Maria Luiza Salgado Machado. Assim, ainda que se considerasse esta como a beneficiária dos rendimentos, a declaração deveria ser feita em nome do seu espólio, já que não consta dos autos nenhuma peça ou mesmo referência ao inventário de Maria Luiza. Portanto, os rendimentos, vale repetir, deveriam ser integralmente declarados pelo espólio de Maria Luiz, com a compensação do respectivo IRRF.

Os valores recebidos pela contribuinte neste caso não sofreram retenção do imposto de renda na fonte. O que a Contribuinte recebeu foi uma herança, uma parte de um crédito da qual sua mãe era beneficiária. O certo é que a Contribuinte não herdou, e nem poderia, o direito ao imposto de renda que fora retido. Este, como acima ressaltado, deveria ser compensado na declaração do espólio, na qual deveria ser informado os rendimentos e o IRRF.

Assim, entendo corretos o lançamento e a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA